



# *Conselho Nacional de Justiça*

Gabinete do Conselheiro Gilberto Martins

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0003608-50.2011.2.00.0000**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GILBERTO VALENTE MARTINS**  
**REQUERENTE : SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO HEATHROW**  
**REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ASSUNTO : TJBA - Portaria nº 284/SEMAG/2011 - Remoção - Magistrado - Comarca de Coribe/BA - Inamovibilidade - Perseguição - Denúncia - Ilegalidades - Serventuária**

## **ACÓRDÃO**

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. ATO DE DESIGNAÇÃO DE MAGISTRADO NÃO-TITULAR DE VARA. COMPROVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO NA MOVIMENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 – A presença de interesse público motivado demonstra que o ato de designação não teve intuito punitivo. Os atos da administração contam com a presunção de legalidade e legitimidade até prove-se, cabalmente, o contrário.,

2 – Limitar a movimentação de juízes ainda não-titulares seria frustrar a própria finalidade de sua existência: substituir ou auxiliar onde o

tribunal detecte necessidade. A designação do juiz substituto para comarca diversa daquela em que esteja lotado prescinde do procedimento especial previsto no art. 93, VIII, da CF.

02 – Recurso conhecido a que se nega provimento, mantida a decisão monocrática do Relator, adotando-se providências quanto as denúncias feitas pelo Magistrado Requerente.

### **Vistos, etc...**

Trata-se de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo interposto por SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO HEATHROW, Juiz de direito, em face da decisão monocrática, do então relator, Felipe Locke Cavalcanti, que julgou improcedente o pedido do requerente de anulação do ato do Tribunal de Justiça da Bahia que o designou para a Comarca de Capim Grosso, determinando o arquivamento do feito.

Requeria, em liminar, a suspensão do ato do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e, no mérito, a manutenção da medida de urgência com a revogação definitiva do ato que o “removeu arbitrária e ilegalmente” da Comarca de Coribe/BA.

Intimado, o Tribunal de Justiça baiano prontamente prestou informações, apontando as razões administrativas para a movimentação do magistrado.

No recurso interposto o requerente insiste na alegação de que a movimentação se deu em virtude de denúncias que fez em razão das ilegalidades cometidas pela serventuária Ieda Maria de Almeida Lessa. Sustenta ter sido ameaçado pela serventuária e pelo Deputado Estadual João Bom Fim que: “utilizou de força política” para removê-lo. Contrariando os motivos administrativos alegados pelo TJBA, o requerente afirma que sua movimentação se deu por razões políticas, especialmente por ter contrariado interesses de autoridades e servidores em sua passagem pela Comarca de Coribe.

Informa, ainda, que a movimentação que contesta nestes autos e a influência política de seus desafetos atrapalhariam sua titularização, nas comarcas de Coribe (merecimento) e Cocos (antiguidade), motivo pelo qual instaurou, também neste Conselho Nacional de Justiça, o PROCEDIMENTO DE CONTROLE DE ATO ADMINISTRATIVO, de número 0003873-52.2011.2.00.0000, sob a relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Dr. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA.

Ao final, requer a modificação da decisão proferida pelo relator, para que seja anulado o ato administrativo que o “removeu”, fazendo-o retornar à Comarca de Coribe (BA), até que seja julgado o processo de número 0003873-52.2011.2.00.0000, sob a relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Dr. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA, que se refere à titularização do magistrado.

Este último processo foi julgado em 27 de setembro último, sendo conhecido o procedimento e negado o pedido do requerente, mantida a decisão do Tribunal de Justiça da Bahia.

É, em síntese, o relatório.

A decisão monocrática que se pretende reformar, inicialmente expôs quanto aos precedentes do Conselho Nacional de Justiça no que tange a questão da inamovibilidade dos magistrados em fase inicial de carreira. Se não vejamos:

“Há mais de um precedente deste Conselho quanto à questão da inamovibilidade dos magistrados substitutos.

O primeiro precedente em caso similar é o do PCA 200810000018733, julgado por este Conselho ainda no ano de 2008:

“Juiz substituto. Vitaliciedade e inamovibilidade. Independência ontológica e teleológica dos institutos. – Embora integrem o rol de garantias fundamentais para o exercício da magistratura, vitaliciedade e inamovibilidade (CF, art. 95, I e II) são inconfundíveis. A passagem do juiz substituto pelo estágio probatório bienal não lhe outorga, somente pelo decurso do tempo, a inamovibilidade, própria dos juízes promovidos a titularidade. A vitaliciedade propicia estabilidade na carreira; a inamovibilidade enseja estabilidade geográfica. Limitar a movimentação

de juízes substitutos seria frustrar a própria finalidade de sua existência: substituir ou auxiliar onde o tribunal detecte necessidade. Conseqüentemente, juízes substitutos, vitalícios ou em estágio probatório, não são inamovíveis. A designação do juiz substituto para comarca diversa daquela em que esteja lotado prescinde do procedimento especial previsto no art. 93, VIII, da CF (CNJ – PCA 200810000018733 – Rel. Cons. Antonio Umberto de Souza Junior – 76a Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).” (grifamos)

Mais recentemente, por ocasião do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo de nº 0006855-10.2009.2.00.0000, que também cuidava de uma situação singular de um magistrado como nos presentes autos, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça decidiu:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZ SUBSTITUTO. REMOÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO MOTIVADO. OFENSA À RAZOABILIDADE. INTUITO PUNITIVO. DESVIO DE FINALIDADE. NULIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE ORIGEM.

1. Embora aqui não seja o momento adequado para discutir a aplicação, ou não, aos juízes substitutos, do inciso VIII do artigo 93 da Constituição de 1988, o exercício da discricionariedade para remoção dos referidos magistrados há de sofrer os influxos da tábua axiológica subjacente à garantia da inamovibilidade, ou seja, os ideais de independência e autonomia não se coadunam com o exercício arbitrário e imotivado da competência da Administração dos Tribunais.
2. A ausência de interesse público motivado e a ofensa ao princípio da razoabilidade demonstram que o ato de remoção teve intuito punitivo, configurando-se desvio de finalidade do ato administrativo que o macula de insanável ilegalidade.
3. Sob o ponto de vista disciplinar, a competência da instância administrativa de origem deve ser preservada, ficando a cargo deste Conselho Nacional de Justiça o controle *a posteriori* da regularidade dos procedimentos correccionais dos Tribunais.
4. Recurso conhecido e provido em parte com julgamento do mérito pela procedência parcial do pedido, no sentido de declarar a nulidade do ato de remoção do magistrado.

As decisões acima trazem, claramente, o raciocínio do Plenário quanto a situações individuais dos magistrados substitutos. É de se ver que o Conselho admitiu as seguintes premissas: a - os Juízes Substitutos, como indica o próprio adjetivo que acompanha o nome do cargo, integram o primeiro e inicial estágio da carreira da magistratura, sendo ínsita a esta condição, o atendimento às necessidades do serviço jurisdicional em unidades jurisdicionais diversas, porquanto não detém a titularidade de

uma Vara específica. b - como consectário lógico desta constatação, entende-se que os atos de designação para atuarem perante este ou aquele juízo inserem-se dentro da esfera de exercício da discricionariedade da Administração do Tribunal, excepcionando-se, assim, em certa medida, com relação aos magistrados que não são titulares, a garantia da inamovibilidade. c - no entanto, a ausência de interesse público motivado e a ofensa ao princípio da razoabilidade, configura desvio de finalidade do ato administrativo que o macula de insanável ilegalidade

Parece-nos acertado o raciocínio do então Relator. O juiz no estágio inicial da carreira, por não ser titular de uma Vara específica, pode ser movimentado entre Comarcas sem que isso possa significar qualquer tipo de punição.

Dando continuidade, o Relator esclarece que, o Tribunal de Justiça da Bahia, trouxe aos autos números aptos a justificar o deslocamento do magistrado por necessidade de serviço. Segundo os dados apresentados, que não foram contestados pelo autor, a Comarca de Coribe, onde estava inicialmente o magistrado, conta com 879 processos, enquanto a Comarca de Capim Grosso possui 3.899 processos. Para robustecer o argumento o relator informou, ainda, que: *“os advogados desta última comarca, já haviam oficiado a Desembargadora das Comarcas do Interior quanto à necessidade premente de designação de novo magistrado para a localidade, informando a existência de mais de três mil processos conclusos.”*

Em conclusão afirmou o Conselheiro que o ato que movimentou o magistrado se deu explicitamente em razão do atendimento às necessidades do serviço jurisdicional. Frisando que: *“não se pode deixar de admitir que o Juiz substituto não detém a titularidade de uma Vara específica e pode ser deslocado por interesse da administração que deve refletir o interesse da jurisdição, como no caso em deslinde.”*

Ao arremate o Conselheiro Felipe Locke afirma, ainda: *“deve ser esclarecido que o precedente do PP 0005955-90.2010.2.00.0000, citado pelo requerente, foi decidido com base em ato administrativo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que regulamentou “regime de lotação de Juízes de Direito substitutos”, sendo mantidos os critérios definidos no ato, julgado procedente o pedido, apenas para que fosse definida a lotação, em vara, dos juízes de direito substitutos,*

*observando a ordem de classificação no concurso ou a antiguidade.*” Inexistindo norma similar ao do TJDFT no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Os argumentos trazidos pelo Magistrado no recurso interposto, não foram suficientemente robustos para afastar as razões da bem-lançada decisão monocrática do Relator.

A tentativa de conectar sua nova designação para a comarca de Capim Grosso a fatos políticos e também à iniciativa do processo interposto em face da serventuária Ieda Maria de Almeida Lessa, não nos pareceu acertada. As denúncias, graves, feitas pelo magistrado, do que se pode ver dos autos, estão sendo apuradas. Por outro lado, o afastamento do magistrado da Comarca, àquela altura, não teria o condão de extinguir os processos administrativos em face da servidora, até porque também apurados os fatos pelo Ministério Público local, conforme aduz o próprio requerente.

É de se notar que os atos da administração têm presunção de legalidade e legitimidade, o que só pode ser afastado com a demonstração cabal de vícios, o que não ocorreu no presente caso. O fato, demonstrado e comprovado é que, no momento da movimentação, a Comarca de Capim Grosso necessitava, com muito mais urgência, de um magistrado, sendo designado o requerente, juiz não-titular.

Neste mesmo sentido concluiu o Conselheiro Jorge Hélio, quando do julgamento do PCA 0003873-52.2011.2.00.0000, que foi julgado improcedente unanimemente pelo Plenário. Vejamos:

“De toda sorte, se a intenção do magistrado requerente era colocar a decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em xeque pela possível relação com a suposta perseguição política, tal objetivo não logra êxito. Não há demonstração, nos presentes autos de qualquer ligação entre os sugeridos indícios de perseguição e a decisão impugnada. Na verdade, sequer há provas de que tenha havido qualquer ato arbitrário ou viciado por desvio de finalidade.

E continua:

Os tribunais, ao desempenharem a função administrativa de movimentar os magistrados horizontal e verticalmente em suas carreiras, devem, evidentemente, observar os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e somente promover magistrados que detenham capacidade e vocação necessárias ao exercício dessa exigente função pública, respeitados os parâmetros traçados nos incisos II e III do art. 93 da Constituição Federal.”

Pelo exposto, o voto é pelo conhecimento e o não provimento do recurso interposto, mantida a decisão monocrática, devendo ser remetidas ao Tribunal de Justiça da Bahia cópias integrais, em mídia eletrônica deste PCA e também do PCA 0003873-52.2011.2.00.0000, de Relatoria do Conselheiro Jorge Hélio, para que tenha ciência o Tribunal de Justiça da Bahia de todas as denúncias feitas pelo Magistrado, informando-se a este Conselho as providências já adotadas e o andamento dos procedimentos em curso em face da serventuária Ieda Maria de Almeida Lessa, no prazo de 30 dias.

Remeta-se, ainda, à Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, cópias da decisão do magistrado requerente, encartada em (DOC54 a DOC59), para que seja esclarecida a questão da quebra de sigilo bancário que, aparentemente, foi feita pelo magistrado requerente, de ofício, em procedimento administrativo, às vésperas de sua saída da Comarca de Coribe/BA.

Conselheiro **GILBERTO VALENTE MARTINS**

Relator